



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às onze horas, a **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Bom dia a todos! Cumprimento os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador da Fazenda do Estado, o Senhor Secretário-Diretor Geral, os Senhores Funcionários. Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 10ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a Ata da 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 09 de abril. Não havendo objeção, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Comunico a Vossas Excelências que no último dia 10 de abril foi realizado o Segundo Encontro do Ciclo de Debates de 2014 na cidade de Bragança Paulista. Destaco que na oportunidade estive presente juntamente com nosso Presidente, eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com o Senhor Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, e os Senhores Procuradores Dr. Celso Augusto Matuck e Dr. Rafael Demarchi Costa.

Lembro, ainda, que no dia 24 de abril será realizado o Terceiro Encontro do Ciclo de Debates de 2014, na cidade de São João da Boa Vista. Relembro que o horário foi remarcado para as 9 horas e 30 minutos.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Informo que há requerimentos de sustentações orais nos itens 12 e 28, respectivamente processos TC-001666/010/08 e TC-028496/026/06.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital, seção estadual.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Antes de relatar o processo a seu cargo, o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** assim se manifestou:

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores. Saúdo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que preside pela primeira vez uma sessão do Tribunal Pleno, e destaco que para nós é muito importante a presença de Vossa Excelência na Presidência.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo Eletrônico e-TCESP:** TC-001765.989.14-0

**Representante:** PL Consultoria Financeira e RH.

**Representada:** Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Internacional STM nº 003/13, que tem por objeto a concessão patrocinada da prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da linha 18 - bronze da rede metroriária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando implantação, operação, conservação e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação da Concorrência Internacional STM nº 003/13, instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, requisitando, no prazo regimental, justificativas e documentos pertinentes.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Processos:** TC-001005.989.14-0 e TC-001013.989.14-0

**Representantes:** Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., Procurador: Luiz Renato Méier; Comatic Comércio e Serviços Ltda., Procurador: Akira Sato.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Reitor:** Prof. José Tadeu Jorge.

**Procuradora:** Fernanda Lavras Costallat Silvano.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 181/2014 (Processo nº 01-P-03742/2013), que objetiva a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme descrito no Anexo I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Guima Consecos Construção, Serviços e Comércio Ltda. (TC-001005.989.14-0) e parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda. (TC-001013.989.14-0), determinando à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 181/2014 (Processo nº 01-P-03742/2013) nos termos constantes do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-038365/026/10

**Autor:** ECONOMUS Instituto de Seguridade Social.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2005.

**Responsável:** Nivaldo Cyrillo (Superintendente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-07, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-037086/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-10.

**Advogados:** Uziel Albino Tanajura, Thaís Barcellos Rodrigues, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Janete Sanches Morales e outros.

**Acompanham:** TC-037086/026/06 e Expediente TC-039180/026/10.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001800/006/09

**Autor:** Dimas Tadeu Covas - Diretor Presidente da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP e a Importação, Indústria e Comércio Ambriex S/A – Prolab Sales Inc.,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a aquisição de um equipamento citômetro de fluxo “Cell Sorter”, modelo Facsaria e acessórios.

**Responsáveis:** Dimas Tadeu Covas (Diretor Presidente) e Silvia Elaine R. Corbacho (Coordenadora Técnica Administrativa).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Sr. Dimas Tadeu Covas multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III da mencionada Lei (TC-002091/006/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-09.

**Advogados:** Maria Cleusa Guedes e Antônio Francé Júnior.

**Acompanham:** TC-002091/006/07 e Expediente: TC-036465/026/13.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, que os autos retornem ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-014340/026/13

**Autor:** Lair Alberto Soares Krähenbühl - Ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando os serviços de empreendimento habitacional compreendendo terraplenagem e edificação de 90 unidades no Município de Paulo de Faria.

**Responsável:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-015160/026/00). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

**Acompanha:** TC-015160/026/00.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, que os autos retornem ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-007184/026/07

**Recorrente:** Elpídio Laércio Ferrarezi - Delegado Seccional de Polícia de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de Santos e a empresa Eldorado Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinados aos presos recolhidos na Cadeia Pública do Município do Guarujá, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

**Responsáveis:** Marco Antônio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia) e Elpídio Laércio Ferrarezi (Delegado Seccional de Polícia de Santos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-11.

**Advogados:** Elias Antonio Jacob, Carlos Manuel Lopes Varelas e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Antes de relatar os processos a seu encargo o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** assim se manifestou:

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, também honrado em participar desta sessão histórica, em que em 90 anos uma mulher preside uma sessão deste Egrégio Tribunal Pleno.

TC-036882/026/07

**Embargante:** José Amaral Wagner Neto – Ex-Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento mensal de vales refeição para atendimento de até 509 funcionários.

**Responsáveis:** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo à época) e Marilda Borba Giampietro (Diretora Executiva e Financeira à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's ao senhor José Amaral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Wagner Neto, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, tendo em vista que não ocorreram a omissão e obscuridade suscitadas pela embargante, tampouco contrariedade no respeitável julgamento, que necessite ser aclarada ou que implique a sua retificação, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-017909/026/11

**Autor:** João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Ensino Superior - Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.

**Responsável:** Suely Vilela (Reitora à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-09, que julgou as admissões ilegais em parte, negando os seus registros, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012035/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-10.

**Acompanha:** TC-012035/026/08.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido pelo Autor, e não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta com fundamento nos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, declarando o autor carecedor do direito de propositura da demanda.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001861/026/07

**Recorrentes:** Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, representada pelo Coordenador de Saúde, Márcio Cidade Gomes.

**Assunto:** Contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Pirajussara.

**Responsável:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

gestão, os termos aditivos e de retratificação, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
TC-036833/026/07

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Mister Oil Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento de 4.500.000 litros de óleo diesel e 130.000 litros de gasolina amarela comum.

**Responsáveis:** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Katia Nascimento Benvenuto Fumagali, Rogerio Felipe da Silva e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013198/026/09 e TC-023811/026/09.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo de irregularidade da licitação e do contrato, bem como de ilegalidade dos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, mantendo a multa aplicada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos:** (a) TC-001837.989.14-4 e (b) TC-001807.989.14-0.

(a) TC-001837.989.14-4

**Representante:** Britto Produções, Locações e Montagens Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura de Santo Antônio do Jardim.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 05/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para a escolha mais vantajosa para a realização do Jardim Arena Festival 2014 de Santo Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Jardim - SP, com fornecimento de serviços de infraestrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e contratação de dois shows.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação da Tomada de Preços nº 05/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, até ulterior deliberação deste Tribunal, requisitando, no prazo regimental, justificativas e documentos pertinentes.

(b) TC-001807.989.14-0.

**Representante:** M.L. Confecções e Comércio Ltda – EPP, por meio da Diretora – Sócia, D. Fátima da Conceição Archioli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Responsável:** Prefeita - Sra. Márcia Rosa de Mendonça.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 25/2014 (processo administrativo nº 275/2014) da Prefeitura Municipal de Cubatão, que objetiva o Registro de Preços de Uniformes Escolares, do tipo menor preço global por lote, conforme especificações constantes do Anexo 1— Termo de Referência, com a sessão de processamento marcada para iniciar-se no dia 14/04/14, às 13h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 25/2014 (Processo Administrativo nº 275/2014) da Prefeitura Municipal de Cubatão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, requisitando, no prazo regimental, justificativas e documentos pertinentes.

**Processos:** a)TC-001414.989.14-5; b)TC-001477.989.14-9; c)TC-001498.989.14-4

**Representantes:** a)Verocheque Refeições Ltda.; b) Trivale Administração Ltda.; c) Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Cia de Habitação Popular de Bauru – COHAB.

**Assunto:** Impugnações lançadas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e fornecimento de Vale Alimentação, através de cartão com tecnologia de chip, bem como, a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários da Cohab Bauru.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB que retifique o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, nos termos delineados no referido voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-001792.989.14-7

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**Representada:** Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 13/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão alimentação (magnético) para aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento de programas sociais desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira a medida liminar pleiteada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP e determinara a sustação do Pregão Presencial nº 13/2014, da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, bem como o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 11/04/14, com as demais providências de praxe.

**Processos:** TC-001830.989.14-1, TC-001832.989.14-9, TC-001852.989.14-4 e TC-001859.989.14-7

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda., por seus representantes legais Valéria Cristina Bertagna Butolo e João Afonso Bertagna, Sergio Rodrigues Parazo e Gicless Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Assunto:** Representações formuladas contra termos dos editais dos Pregões Presenciais nº 08/14 e 09/14, certames processados pela Prefeitura de Poá com o propósito de adquirir cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas por Comercial João Afonso Ltda. para o fim de sustar o andamento dos Pregões Presenciais nºs 08/14 e 09/14, ambos da Prefeitura Municipal de Poá, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 15/04/14, ordenando, ainda, a extensão dos efeitos aos representantes Sergio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodrigues Parazo e Gicless Serviços Ltda., consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 16/04/14.

**Processo:** TC-001810.989.14-5.

**Representante:** Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Duartina.

**Responsável:** Enio Simão (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 04/2014, certame destinado à “aquisição de um caminhão novo, zero quilômetro”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a inicial no rito do Exame Prévio de Edital, concedendo-se a liminar em favor da empresa Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda., determinando-se, por consequência, à Prefeitura Municipal de Duartina a suspensão imediata do andamento do Pregão Presencial nº 04/2014, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para o encaminhamento de cópia integral do Edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, inclusive o Pregoeiro, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Esclareceu, ainda, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Será dada ciência à Representada.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, abrindo-se posteriormente vista ao Ministério Público de Contas.

**Processos:** TC-001577.989.14-8 e TC-001594.989.14-7.

**Representantes:** Openway Soluções Empresariais Ltda. ME. e M11 Eventos Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Responsáveis:** Nicolau Finamore Júnior (Prefeito Municipal), André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração) e Jailson Marinho (Secretário de Desenvolvimento Econômico).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital nº 046/2014, do Pregão Presencial nº 044/2014, certame destinado à contratação de empresa para realização da “47ª Festa da Uva”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão datada do dia 14 de abril (Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2014), mediante a qual o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, decidiu julgar extintos os processos em destaque, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Louveira no sentido da revogação do Pregão Presencial nº 044/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/04/2014.

Contudo, diante das notícias sobre a realização de novo procedimento com o mesmo objeto, na oportunidade fora também determinada a tramitação dos autos pela Fiscalização competente antes do arquivamento, para anotações, e, em momento oportuno e segundo as Instruções vigentes, adoção de medidas destinadas ao exame dos atos correspondentes, em autos próprios.

**Processo:** TC-001056.989.14-8.

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Botucatu.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Tomada de Preços nº 021/13, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação e aplicou multa ao responsável, nos termos do art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 19/02/14/13 (ref.: TC-001989.14-4).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, negou a Reconsideração do julgado proferido nos autos do eTC-1.989.14-4 e confirmou a prescrição para que o edital da Tomada de Preços nº 021/13, da Prefeitura do Município de Botucatu, exija a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde exclusivamente da licitante vencedora da disputa.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-001814.989.14-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Responsável:** Marcos Slobodtsov, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 1/2014, cujo objeto é a contratação de empresa qualificada em obras de engenharia cível, para a execução da obra de construção de uma creche escola - projeto padrão FDE (Fundo para o Desenvolvimento da Educação), na av. Júlio Lucant, matrícula nº 12.349, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas, ferramentas e equipamentos necessários, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Valor Estimado:** R\$1.545.587,60.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da Concorrência nº 1/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, acompanhada de documentos acessórios, ou, alternativamente, a certificação de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

**Processo:** TC-001815.989.14-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Pracinha

**Responsável:** Waldomiro Alves Filho, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 1/2014, cujo objeto é a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para execução das obras de construção de 01 (uma) unidade escolar no município de Pracinha, conforme planilha de orçamento, memória de cálculo e projeto, e nos termos de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria Estadual da Educação - Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Valor Estimado:** R\$2.665.576,12.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da Concorrência nº 1/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pracinha, acompanhada de documentos acessórios, ou, alternativamente, a certificação de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

**Processo:** TC-001615.989.14-2

**Interessada:** Prefeitura de Gavião Peixoto.

**Assunto:** Edital do pregão nº 08/2014, visando à contratação de empresa especializada na implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico, solicitado para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exame prévio em virtude da representação interposta por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

**Valor estimativo:** não consta.

**Responsável:** Gustavo Martins Piccolo – Prefeito.

**Advogados:** Eduardo Rois Morales Alves – OAB/SP 150.801 (Prefeitura), Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP 288.403 (Representante).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática que recebeu a representação interposta por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP em face do Pregão nº 08/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, como Exame Prévio de Edital, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 03/04/2014.

Ainda em caráter inicial, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu o E. Plenário afastar, de plano, a alegada inépcia do pedido, uma vez que a menção equivocada a outro município na peça vestibular não afasta a prerrogativa de este Tribunal apreciar os pontos suscitados do edital em tela, diante do que preconiza o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto que altere o edital do Pregão nº 08/2014 nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente desta Casa, para anotações, e, após, ao Arquivo.

**Processo:** TC-001280.989.14-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Responsáveis:** José Antonio Coutinho Ribeiro, Prefeito Municipal; Estela Braga Chagas, Presidente da Comissão de Licitações.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 1/2014, do tipo menor tarifa, cujo objeto é a concessão dos serviços de transporte urbano e rural de passageiros por ônibus no Município de Iguape, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Iguape que altere o ato convocatório da Concorrência nº 001/2014 nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados ao Arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-001813.989.14-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de João Ramalho.

**Responsável pela Representada:** Wagner Mathias – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2014, Processo nº 26/2014, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa do ramo de construção civil para a construção de Creche-Escola de Ensino Infantil na Rua José Maria Mathias, s/n, Centro, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos que integram os anexos do edital.

**Valor total estimado:** R\$1.506.935,28.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, recebera a representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão liminar do procedimento relativo à Concorrência nº 01/2014, Processo nº 26/2014, da Prefeitura Municipal de João Ramalho, solicitando cópia do edital e esclarecimentos a respeito da matéria.

**Processo:** TC-001826.989.14-7

**Representante:** Gicless Serviços Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Taboão da Serra.

**Responsável pela Representada:** Eduardo Nóbrega – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2014, do tipo menor preço, visando a aquisição parcelada e estimada de cestas básicas para os Servidores da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, recebera a representação formulada por Gicless Serviços Ltda. como Exame Prévio de Edital e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara a suspensão liminar do procedimento relativo à Tomada de Preços nº 02/2014, promovida pela Câmara Municipal de Taboão da Serra, solicitando cópia do edital e esclarecimentos a respeito da matéria.

**Processo:** TC-004096.989.13-2

**Representante:** Zênite Engenharia e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Responsável pela Representada:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 173/13, Processo nº 29.326/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bauru, cujo objeto é a contratação, sob o sistema de registro de preços, de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de manutenção, conservação, reforma e pequenos serviços de Engenharia nas Unidades Escolares e nos Prédios Públicos Municipais, com o Fornecimento de Mão de Obra e Material.

**Valor total estimado:** R\$12.000.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 173/13, Processo nº 29.326/2013, da Prefeitura Municipal de Bauru, requisitando-lhe a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital e justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação do Pregão Presencial nº 173/13, abrigado no processo administrativo nº 29.326/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Bauru.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-000969.989.14-4

**Representante:** Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável pela Representada:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 010/14, Edital nº 013/14, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de prestação de serviços para fornecimento e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública, de acordo com a descrição constante no Anexo I do Edital, com prazo do contrato por 12 (doze) meses.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP de 109.013) e Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 010/14, Edital nº 013/14, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-001084.989.14-4

**Representante:** Orla Distribuidora de Produtos - EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cunha.

**Responsáveis pela Representada:** Osmar Felipe Júnior – Prefeito Municipal; José Éder Galdino da Costa – Diretor de Educação e Cultura.

**Assunto:** Representação Contra o Edital da Tomada de Preços nº 05/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Cunha visando o fornecimento de forma parcelada, de 224 (duzentos e vinte e quatro) itens de material escolar para o setor da educação.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Advogado:** Rivaldo Valério Neto (OAB/SP nº 221.288).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cunha que retifique o edital da Tomada de Preços nº 05/2014 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-001091.989.14-5

**Representante:** Ana Paula Calheiros Alcantara, Munícipe da Capital/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsável pela Representada:** Gil Arantes – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência SUPR nº 002/2014, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para produção e fornecimento contínuo de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas com entrega ponto a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ponto, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

**Valor estimado da contratação:** R\$64.465.990,68

**Advogados:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889)

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que retifique o Edital da Concorrência SUPR nº 002/2014 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC- 001187.989.14-0

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsável pela Representada:** Vito Ardito Lerário – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2014, Processo nº 6860/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba visando o Registro de Preços para a aquisição de cartuchos e toners para atender aos setores, Departamentos e Secretarias da Municipalidade, pelo período de 12 meses.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que, caso tenha interesse em dar prosseguimento ao certame, promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 44/2014, Processo nº 6860/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-001812.989.14-3

**Representante:** RC Nutry Alimentação Ltda. – EPP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão nº 47/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para a Prefeitura Municipal de Diadema, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I”

**Responsável:** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Subscritor do Edital:** Clóvis Xidieh Costa (Secretário de Finanças).

**Advogados no e-TCESP:** não cadastrados.

**Valor estimado:** R\$4.123.186,26.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Diadema a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 47/2014, daquela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo prazo para apresentação de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-001829.989.14-4

**Representante:** GP Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Assunto:** Exame prévio do edital da tomada de preços nº 11/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de obras de engenharia de pavimentação asfáltica no prolongamento da Rua Dr. Mario Vieira Marcondes e recapeamento da Av. Dom José de Matos Pereira (sentido bairro/centro) da Av. Agostinho Pereira até travessa da ponte do Córrego Barro Preto e Av. Fraternidade Paulista (sentido centro/bairro) e da travessa do córrego do Barro Preto até a Av. Agostinho Pereira no Município de Barretos, conforme planilha e memorial descritivo e projetos em anexo”

**Responsável:** Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

**Advogados no e-TCESP:** Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839).

**Valor estimado:** R\$629.318,71.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Barretos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 11/2014, daquela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo prazo para apresentação de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-001838.989.14-3

**Representante:** Britto Produções, Locações e Montagens Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guapiara.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 06/2014, que tem por objeto “a contratação de empresa para a realização do rodeio da cidade”.

**Responsável:** Jorge Sabino da Costa (Prefeito).

**Advogado:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Guapiara a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 06/2014, daquela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo prazo para apresentação de documentos e justificativas, notificando-o para apresentação de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-000030.989.14-9

**Representante:** Mário Luís Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 055/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para o licenciamento de uso de programas ou sistemas para a Administração Pública Municipal, por tempo indeterminado e o treinamento dos técnicos municipais para a execução dos seguintes serviços: a locação de Sistema de Contabilidade Pública e Sistema de Folha de Pagamentos, Arrecadação, incluindo orientações e suporte técnico”.

**Responsável:** Júlio César Barros Ayres (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Andrea Teles de Almeida Bigaram (Pregoeiro).



**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 055/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente promovendo a retificação do edital nos aspectos destacados no referido voto.

Deve a Administração também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, bem como atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processos:** TC-000033.989.14-6 e TC-000038.989.14-1

**Representantes:** Lester Infraestrutura Ltda.; M.W.E. – Pavimentação e Construção Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representações objetivando o exame prévio do edital de pré-qualificação nº 001/2013-DCC, que tem por finalidade a seleção de empresas interessadas em participar de futura licitação, sob a modalidade concorrência pública, do tipo menor preço, destinada à contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa especializada na execução de pavimentação, recuperação, recomposição e manutenção do sistema viário urbano do município de Guarulhos, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, de acordo com as especificações dos anexos deste edital.

**Responsável:** Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

**Advogado:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações analisadas, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, bem como à jurisprudência e às Súmulas deste Tribunal de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do Edital de Pré-qualificação nº 001/2013-DCC questionados nos autos.

Deve a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Processo:** TC-000214.989.14-7

**Representante:** IFEM - Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/2014, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em sistema de informática, para obtenção e locação de licenças de uso de softwares de gestão pública”.

**Responsável:** Joaquim da Cruz Junior (Prefeito Municipal).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedentes as impugnações analisadas, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista para, querendo, dar seguimento ao Pregão Presencial nº 02/2014, sem prejuízo, no entanto, da recomendação exarada no corpo do voto do Relator.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Processo:** TC-001767.989.14-8

**Representante:** Tegeda Comercialização e Distribuição Eirelli, por sua Procuradora, Margareth Torres Tezzon.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira; Geraldo Teotonio da Silva – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/14 (Processo nº 3658/2014), do Município de Jandira que objetiva o registro de preços, para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, nas unidades administrativas, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 15/14 (Processo nº 3658/2014), do Município de Jandira, requisitando cópia completa do edital e fixando prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como sobre aquele apontado pela Conselheira, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-001768.989.14-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guatapará.

**Prefeito:** Samir Redondo Souto.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 05/2014, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus novos, câmara de ar, e protetor de câmara de ar, a serem utilizados na Frota Municipal, conforme disposições contidas no Edital e especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 05/2014, do Município de Guatapará, requisitando cópia completa do edital e fixando prazo para oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-001811.989.14-4

**Representante:** Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos – ME, por seu Diretor Lucimauro Viana dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Prefeito:** João Amarildo Valentin da Costa.

**Assunto:** Representações contra o edital de Pregão nº 45/2013 (Processo nº 964/2013), destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino no município de Miracatu, com fornecimento de veículo com capacidade mínima entre 11 e 15 lugares, equipadas com sistema GPRS, motorista, monitor, e demais despesas necessárias à execução do objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão nº 45/2013 (Processo nº 964/2013), Prefeitura Municipal de Miracatu, requisitando cópia completa do edital e fixando prazo para oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-001821.989.14-2

**Representante:** R. da Conceição Pinto – ME, por seu Sócio-Administrador Roni C. Pinto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itupeva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 29/2014 (Processo nº 708/2014), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para execução de projeto de robótica para alunos da rede municipal de ensino, conforme Edital e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão nº 29/2014 (Processo nº 708/2014), da Prefeitura Municipal de Itupeva, requisitando cópia completa do edital e fixando prazo para oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre o aspecto suscitado pelo Relator, bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processos:** TC-001260.989.14-0, TC-001269.989.14-1 e TC-001326.989.14-2

**Representantes:** J. de O. Souza Eventos ME, por sua proprietária Joelma de Oliveira Souza; Carlos Cesar Pinheiro da Silva, advogado, OAB/SP nº 106.886; M. Marras Serviços e Eventos Ltda. – ME, por seus proprietários Maristela Teixeira Marras e Fransérgio Machado Neves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paranapanema.

**Prefeito:** Antonio Hiromiti Nakagawa.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2014, destinado à contratação de empresa para fornecimento de serviços de infraestrutura, equipamentos, materiais e mão de obra, necessários para a realização do evento em comemoração ao aniversário do Município de Paranapanema/SP.

Inicialmente foram referendados os atos praticados no Processo TC-001326.989.14-2, no sentido da requisição de documentos referentes à Tomada de Preços nº 02/2014 e de esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Paranapanema, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, em face da anulação do edital da Tomada de Preços nº 002/2014, da Prefeitura Municipal de Paranapanema, de acordo com documentos e esclarecimentos encaminhados, em decorrência, mediante despacho publicado no Diário oficial do Estado de 12 de abril de 2014, declarou extintos os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 26), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-001262.989.14-8

**Representante:** J. de O. Souza EVENTOS ME, por sua proprietária Joelma de Oliveira Souza.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dourado.

**Prefeito:** Luiz Antonio Rogante Júnior.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 05/2014 (Processo nº 15/2014), destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços necessários à realização da festa denominada “Dourado Rodeio Show”, de 15 a 19 de maio de 2014, com montagem de infraestrutura, equipamentos, mão-de-obra, materiais e contratação de shows artísticos, conforme especificações do Anexo I – Termo de Referência.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 05/2014 (Processo nº 15/2014), da Prefeitura Municipal de Dourado, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I – página 304), edição de 29/3/2014 (evento 40), em decorrência, por meio do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de abril de 2014, diante da anulação do certame, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 26), com o consequente arquivamento do processo.

**Processo:** TC-000559.989.14-0.

**Representante:** SANEMAX – Engenharia e Manutenção Ltda., por seu sócio administrador Vinícius Augusto Mazzuchelli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Prefeito:** Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 - Processo nº 66.915/13), da Prefeitura Municipal de Bauru, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de Engenharia para execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, em regime de empreitada global, tipo menor preço global.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que promova a



alteração do edital da Concorrência Pública nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 - Processo nº 66.915/13) na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000119/003/07

**Embargante:** Antonio Jarbas Fornasari Filho – Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste e a Parâmetro Saneamento e Construções Ltda., objetivando a construção de interceptor de esgoto do Córrego Barroço, sob o regime de empreitada global.

**Responsável:** Antonio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-13.

**Advogados:** Aristeu Clodoaldo Juliato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, em que pese a legitimidade do interessado, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos, em face de sua manifesta intempestividade.

TC-021389/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Santa Bárbara Engenharia S/A, objetivando a construção do Hospital Regional dos Pimentas, localizada na Rua São José do Paraíso com a Rua Imperial, no Bairro dos Pimentas, Guarulhos e Elaboração do respectivo projeto executivo.

**Responsáveis:** Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e João Marques Luiz Neto (Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os apostilamentos de 29/03/06 e 1º/01/05 e os aditamentos de 03/04/06, 10/05/10, 05/10/06 05/01/07 e 02/02/07, acionando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-12.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Eder Messias de Toledo, Silvania Anízio da Silva, Ana Paula Rolim Rosa e outros.

**Acompanha:** TC-011752/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Segunda Câmara, inclusive quanto às multas aplicadas aos responsáveis.

TC-001053/007/07

**Recorrentes:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., Paulo César Neme – Ex-Prefeito e Antônio José de Almeida - Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “web”, a todas as empresas sediadas no Município.

**Responsáveis:** Paulo César Neme (Prefeito à época) e Antônio José de Almeida (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-10.

**Advogados:** Fabiana Karla Casagrande, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para excluir da respeitável decisão as impropriedades referentes ao descumprimento do artigo 41 da Lei de Licitações e à inexistência de cláusula contratual definindo a forma de medição dos serviços e de fiscalização da execução contratual, bem como,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ainda, para reduzir as multas impostas aos responsáveis para 160 (cento e sessenta) UFESPs a cada um, ficando mantida, porém, a decretação de irregularidade da Concorrência Pública nº 01/2006, do Contrato s/nº, datado de 2/8/06, e do Termo de Reti-Ratificação, de 17/8/06.

Antes de passar-se ao relato do TC-001666/010/08, foi apregoada a Dra. Renata Fiori Puccetti, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001666/010/08

**Recorrente:** Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Irene Saltoron Vuolo & Filho Ltda. - ME, objetivando a aquisição de leite pasteurizado tipo “B”.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 26-04-13

**Advogados:** Renata Fiori Puccetti, José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Renata Fiori Puccetti, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral feita pela Dra. Renata Fiori Puccetti constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-005092/026/08

**Recorrente:** Marcelo de Souza Candido – Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Empreiteira Tecplus Ltda., objetivando a execução dos serviços de obras de construção da unidade educacional EMEI José Cardoso dos Santos, no Jardim Graziela – Suzano, São Paulo, com fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão de obra especializada.

**Responsável:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

**Acompanha** TC-037055/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão prolatada, inclusive quanto à multa aplicada ao recorrente.  
TC-028834/026/09

**Recorrente:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-13.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri, Gabriela Anete de oliveira Brasil, Renata Fiori Puccetti e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002700/006/07

**Recorrentes:** Esdras Igino da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Guatapará e Prefeitura Municipal de Guatapará - Samir Redondo Souto – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guatapará e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços médicos, relativos a plantões e procedimentos médicos, cobertura de urgência e emergência e pronto atendimento.

**Responsável:** Esdras Igino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-09.

**Advogada:** Ana Carolina Soares Gandolpho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos interpostos pelo Sr. Esdras Iginô da Silva e pela Prefeitura do Município de Guataporá e seu então Prefeito, Sr. Esdras Iginô da Silva, a fim de com isso reformar o venerando Acórdão da E. Primeira Câmara e considerar regulares a Concorrência nº 02/07 e o contrato firmado entre aquela Prefeitura e a Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, suprimindo a pena pecuniária aplicada na Instância anterior.

À margem do voto, reiterou recomendação à Prefeitura de Guataporá, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024789/026/07

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan & Cia Ltda. e Prefeitura Municipal de Cabreúva - Claudio Antonio Giannini – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão de obra complementar e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

**Responsável:** Claudio Antonio Giannini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 800 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-10.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Carlos César Pinheiro da Silva, Patrícia Dias, Caroline Mian Bernardeli e outros.

**Acompanha:** TC-001014/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

No tocante ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos, afastando os aspectos mencionados no referido voto e confirmando tão somente as falhas inerentes à falta de pesquisa de preços e exigência de certidão negativa de débito perante o CRN, pelos próprios fundamentos adotados no venerando aresto combatido.

TC-001032/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rosana - Prefeita à época - Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Sérgio Gabriel Rosana – ME, objetivando a locação de veículos, máquinas e equipamentos pesados para atender os Postos de Serviços da Engenharia, Operação Urbana e Áreas Verdes, na execução das obras e construções civis e terraplenagem, manutenção, limpeza e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conservação geral no perímetro urbano da Cidade de Primavera e eventualmente em outras localidades do município de Rosana.

**Responsável:** Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 1.000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-10.

**Advogados:** Rita de Cássia Maleski e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo a deliberação contida no venerando Acórdão recorrido e retificando apenas a multa lá consignada, que deverá ter o valor reduzido para o equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-000461/014/09

**Recorrente:** Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e o Centrovale Soluções para Saúde Ltda., objetivando o fornecimento emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico.

**Responsável:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-12.

**Advogado:** Anthero Mendes Pereira.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o venerando Acórdão recorrido, inclusive na parte destinada à pena pecuniária aplicada ao Recorrente.

TC-018982/026/13

**Requerente:** Isac Franco dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2009.

**Responsável:** Isac Franco dos Reis (Presidente da Câmara à época).



**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000867/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-13.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-000867/026/09, TC-000867/126/09 e Expedientes: TC-003175/0026/11, TC-020101/026/11, TC-022016/026/10 e TC-034196/026/10.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Isac Franco dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento parcial ao recurso apenas para reconsiderar o decreto de carência, conhecer da Ação de Revisão e, no mérito, considerar o pedido nela demandado parcialmente procedente para, mantendo a irregularidade das contas do Legislativo de Carapicuíba, exercício de 2009, reclassificá-la conforme o artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Transcorridos os prazos legais, os autos retornarão ao Relator do TC-867/026/09 para suas dignas providências.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000732/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Polo Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para reforma e manutenção de EMEFs, com os respectivos Projetos Executivos: arquitetura, instalações hidráulicas, instalações elétricas em Porto Ferreira/SP, com fornecimento de material, mão de obra especializada e equipamentos necessários.

**Responsáveis:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito), Maria Cecília Gallo da Cunha Leme Rossi (Diretora do Departamento Municipal de Educação) e Mário José Tognoli (Chefe de Divisão de Obras Municipais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025913/026/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público Estadual, em atenção ao ofício de fls. 1247 dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012780/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros perecíveis para a merenda escolar.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Fernando Bonassi Cordeiro e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitação), Alcides Edílio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Emídio de Souza, multa no valor de 300 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Natacha Moreira de Almada e outros.

**Acompanha:** TC-012782/026/08.

TC-018223/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Maria do Socorro Cavalcante e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitação), Alcides Edílio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Emídio de Souza, multa no valor de 300 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-10.

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Natacha Moreira de Almada e outros.

**Acompanha:** TC-012782/026/08.  
TC-012781/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros perecíveis para a merenda escolar.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Fernando Bonassi Cordeiro e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitação), Alcides Edílio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Emídio de Souza, multa no valor de 300 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Natacha Moreira de Almada, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Natacha Moreira de Almada e outros.

**Acompanha:** TC-012782/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

TC-021257/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio ENGER/CRA, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento para o apoio na gestão da operação do sistema de iluminação pública do Município de São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** William Dib (Prefeito à época) e Erival Daré (Secretário de Obras).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Secretário Municipal de Obras Erival Daré, no valor correspondente a 800 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, inclusive no tocante à multa aplicada, mantendo-se as razões da parte dispositiva do julgado recorrido, exceção feita ao desrespeito à Súmula nº 22, decorrente da exigência de atestados de experiência como critério de avaliação técnica.

TC-000339/015/09

**Autor:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-004138/026/06).

**Advogados:** Lincoln Wesley Ortigosa e outros.

**Acompanham:** TC-004138/026/06 e TC-004138/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação proposta.

TC-027308/026/11

**Autor:** Marcos Antonio Toesca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Marcos Antonio Toesca (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o integral ressarcimento do erário com os devidos acréscimos legais (TC-003543/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-11.

**Advogado:** Hugo Andrade Cossi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-003543/026/07, TC-003543/126/07 e TC-003543/326/07 e Expediente: TC-001161/010/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pedido não encontra suporte no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Revisão proposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-016131/026/04

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando a prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político pedagógico e projeto de artes.

**Responsáveis:** Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação) e Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos celebrados em 09-11-04, 25-02-05 e 26-01-05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogados:** Alberto Barbarella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-028496/026/06, foi apregoada a Dra. Gina Copola. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-028496/026/06

**Recorrentes:** IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal e Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, objetivando a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional visando à defesa dos interesses e direitos relativos aos créditos da dívida ativa do município de Suzano, com ênfase na atualização cadastral, objetivando a reestruturação e melhoria na gestão pública.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 03-10-09.

**Advogados:** João Maria Galvão de Barros, Marcelo Palavéri Marcelo Miranda Araújo, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022519/026/06 e TC-040112/026/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Gina Copola, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral feita pela Dra. Gina Copola constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-035655/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba - Sérgio Ribeiro Silva – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Chagas e Chagas Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação social e publicidade.

**Responsável:** Sérgio Ribeiro Silva – Prefeito.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-13.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000909/011/12

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as quantias repassadas a título de taxa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

administrativa, condenando a entidade a devolvê-las devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000910/011/12

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000911/011/12

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000912/011/12

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000913/011/12

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000914/011/12

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Luiz Gonzaga Purita Ferreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001553/006/12

**Autor:** Antonio Roque Bálsamo – Ex-Prefeito Municipal de Dumont.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da CONSERVAM Conservação de Vias Municipais (Jardinópolis, Pontal, Sertãozinho, Brodowski, Barrinha e Dumont), referentes ao exercício de 2005.

**Responsável:** Antonio Roque Bálsamo (Prefeito à época de Dumont).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-06-08, que julgou irregulares as contas do consórcio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP’s (TC-003782/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanham:** Expedientes: TC-003782/026/05 e TC-003782/126/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**



O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018508/026/13

**Consulente:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Consulta a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Advogado:** Marcelo Paiva de Medeiros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em Sessão de 12-03-14.**

TC-038912/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. e a APAE/SCS – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, objetivando o atendimento de portadores de necessidades especiais, visando prevenir, minorar ou reverter as situações de carência desses atendidos na sua formação educacional.

**Responsável:** José Auricchio Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao pagamento de multa arbitrada em 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

**Advogada:** Ana Maria Giorni Caffaro.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-010250/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à APAE/SCS – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, relativos ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao pagamento de multa arbitrada em 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

**Advogada:** Ana Maria Giorni Caffaro.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000400/012/10

**Autor:** Daniel Joaquim Silva - Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – PIMIPI.

**Assunto:** Contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – PIMIPI, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** José Neto Fernandes e Nelson Densho Tanahara (Presidentes à época) e Daniel Joaquim Silva (Gestor do Consórcio).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-07, que julgou irregulares as contas, aplicando aos responsáveis pelo exercício em tela e ao atual gestor do Consórcio, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's (TC-004179/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-09.

**Advogado:** Sebastião Ferreira Sobrinho.

**Acompanham:** TC-004179/026/04 e TC-004179/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a ação não atende a nenhum dos pressupostos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Revisão e julgou o autor dela carecedor.

TC-001994/005/10

**Autora:** Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Prefeito à época - Marcos Antonio Brambilla.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2006.

**Responsável:** Sérgio Pinaffi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. 10-09-08, confirmada em grau de recurso, que julgou ilegal o ato de admissão com a consequente negativa de registro e aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003030/005/07).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogado:** Rogério Leandro Ferreira.

**Acompanha:** TC-003030/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta e julgou o autor dela carecedor.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001191/003/00

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Viação Passaredo Ltda., objetivando a concessão de operação de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município de Paulínia.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época) e Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que os argumentos apresentados na peça recursal não reúnem condições suficientes para afastar as impropriedades que fundamentam a respeitável Decisão impugnada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003906/003/02

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Única Limpadora e Dedetizadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas da SANASA, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Responsáveis:** Vicente Andreu Guillo, Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretores Presidentes), Fábila M. M. Tuma, Assunta Helena Milani e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretores Administrativo Financeiras e de Relações com Investidores), Eliana Von A. B. Morello (Gerente Jurídica) e Carlos Roberto Cavagioni Filho

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 7, que macularam os de nºs 3 e 6 e o termo de autorização de complemento ADF 02363/02, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 100 UFESP's, individualmente, aos Srs. Vicente Andreu Guillo, Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

**Advogados:** Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, ainda em preliminar, afastou a nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo não provimento do Recurso interposto, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001077/010/06

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - S.A.A.E.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - S.A.A.E. e SEREC – Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo, gerenciamento, fiscalização e acompanhamento técnico das obras da estação de tratamento de esgoto de São Carlos – ETE Monjolinho.

**Responsável:** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida em Sessão realizada em 07/08/2013, pela Colenda Segunda Câmara (Acórdão à fl. 1064), que julgou irregular o 1º termo de aditamento datado de 06/11/2007.

TC-000822/004/07

**Recorrente:** José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Fartura.

**Assunto:** Representação formulada por Odorico Alves Furquim – Vereador da Câmara Municipal de Fartura à época, acerca de irregularidades ocorridas no convênio celebrado entre o Executivo Municipal de Fartura e o Banco Santander/Banespa, com vistas à viabilização de projetos de cunho social, exercícios de 2005 e 2006.

**Responsável:** José da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheceu do Recurso Ordinário interposto e afastou as preliminares suscitadas, com fundamento no artigo 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, entendendo que os argumentos recursais não lograram elidir as impropriedades detectadas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto.

TC-028414/026/08

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI e Ticket Serviços S/A, objetivando o gerenciamento e administração de documentos de legitimação (tipo: cartão eletrônico) que serão fornecidos aos empregados da contratante, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

**Responsáveis:** Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente) e Antônio de Mello Neto (Superintendente de Administração e Operações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Márcio Perretti Papa, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

**Advogados:** Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação com base em emergência (artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e o decorrente contrato, e, ainda, aplicou multa ao então responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000435/003/10

**Recorrente:** Ocimar Polli - Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de 6.000 kits de material escolar.

**Responsável:** Ocimar Polli (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-039373/026/09

**Recorrente:** Ocimar Polli - Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

**Assunto:** Representação formulada por Onix Brasil Comercial Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itupeva no edital do Pregão Presencial nº 033/09, para aquisição de kits de material escolar.

**Responsável:** Ocimar Polli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária aplicada ao responsável.

TC-000900/026/09

**Recorrente:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento da importância paga à servidora contratada irregularmente. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

**Acompanham:** TC-000900/126/09 e Expediente: TC-000166/012/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais de 2009 da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

TC-000934/009/13

**Autor:** Pedro Dal Pian Flores – Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e Vector Engenharia e Sistemas de Automação Ltda., objetivando o fornecimento e implantação do sistema de telemetria, telecomando, supervisão e controle para as doze estações elevatórias de esgoto de Sorocaba, que conduzem efluentes até a estação de tratamento de esgotos Sorocaba 1, englobando o fornecimento de serviços de engenharia para o desenvolvimento de projeto e implantação do referido sistema, além do fornecimento de material e equipamentos necessários.

**Responsável:** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002144/009/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** TC-002144/009/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, considerando o autor dela carecedor.

TC-001845/026/12

**Município:** Américo Brasiliense.

**Prefeito:** Valdemiro Brito Gouveia.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Valdemiro Brito Gouveia – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-10-13, publicado no D.O.E. de 22-11-13.

**Advogados:** Marcelo Barros de Arruda Castro, Rafael Stevan e outros.

**Acompanham:** TC-001845/126/12 e Expediente: TC-000081/013/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas do Município de Américo Brasiliense, exercício de 2012, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

TC-001120/026/11

**Município:** Guarulhos.

**Prefeito:** Sebastião Alves de Almeida.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e Maristela Brandão Vilela.

**Acompanham:** TC-001120/126/11, TC-024506/026/11 e Expedientes: TC-015493/026/11, TC-017702/026/11, TC-018753/026/11, TC-028317/026/11, TC-029263/026/11, TC-029264/026/11, TC-030702/026/11, TC-038693/026/11, TC-039097/026/11, TC-004986/026/12, TC-010533/026/12, TC-021198/026/12, TC-013313/026/13 e TC-045664/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos a VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Desejando a todos Feliz Páscoa e ótimo feriado, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**